Ofício nº 20261105-DIR/OBSP

Belo Horizonte/MG, 5 de novembro de 2026.

Ao Senhor
WELLINGTON CLAY PORCINO SILVA
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral de Controle de Armas de Fogo – CGARM/DPA/PF
Brasília/DF

Com cópia ao Senhor Diretor de Polícia Administrativa – DPA/PF.

Assunto: Pedido de reconsideração e revisão da Nota Técnica nº 01/2026-CGARM/DPA/PF (Processo SEI nº 08211.002678/2026-09), com requerimento de efeito suspensivo.

Referências: Lei nº 10.826/2003; Decreto nº 11.615/2023; Instrução Normativa DG/PF nº 311/2025; Lei nº 9.784/1999; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

Senhor Coordenador-Geral,

O **OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – OBSP**, associação civil sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), inscrito no CNPJ sob o nº 43.457.748/0001-20, com sede na Avenida do Contorno, nº 2905, sala 406, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-915, neste ato representado por seu Presidente Executivo, **MARCELO GARCIA BARAZAL**, brasileiro, [redacted], advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 314.848, vem, respeitosamente, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com fundamento nos arts. 53, 56, 61, parágrafo único, e 65 da Lei nº 9.784/1999, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO

1. O OBSP é associação civil sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por ato publicado no DOU em 19/08/2026 (Processo

nº 08071.000738/2026-92). Entre suas finalidades estatutárias está [descrever a finalidade pertinente — art. 2º, inc III.

2. A Nota Técnica atinge interesses coletivos e difusos: os de centenas de milhares de atiradores, colecionadores e caçadores, e a própria segurança jurídica da política pública de controle de armas. Por isso, o OBSP tem legitimidade para requerer, nos termos dos arts. 9º, III e IV, e 58, III e IV, da Lei nº 9.784/1999. Soma-se o direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

3. O pedido é cabível e tempestivo. A Nota Técnica foi aprovada por despacho de 25/08/2026 e não foi publicada no Diário Oficial da União. Assim, não houve ciência oficial capaz de iniciar o prazo do art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

4. Ainda que assim não fosse, a Administração pode rever seus atos a qualquer tempo, de ofício ou a pedido, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes. É o que preveem o art. 65 da Lei nº 9.784/1999 e as Súmulas nº 346 e nº 473 do STF. Essas súmulas são citadas pela própria Nota Técnica (item 32).

5. Caso não haja reconsideração, requer-se, com base no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o encaminhamento deste pedido como recurso à autoridade hierarquicamente superior, o Diretor de Polícia Administrativa – DPA/PF.

II. SÍNTESE DO ATO IMPUGNADO

6. A Nota Técnica nº 01/2026-CGARM/DPA/PF fixa orientação obrigatória para todas as unidades de controle de armas da Polícia Federal. O tema é a habitualidade do atirador desportivo. O OBSP reconhece como corretas as premissas dos itens 4 a 8 e 47: a falta de habitualidade não contamina as atividades de colecionador e caçador apostiladas no mesmo CR.

7. A reconsideração se dirige a outros pontos da Nota Técnica, que criam efeitos novos e os aplicam a situações já consolidadas:

a) **Itens 26, 27 e 35.** A habitualidade passa a ser verificada fora da revalidação do CR, inclusive na renovação de CRAF e na aquisição de armas.

b) **Itens 28 e 29.** A Nota cria a chamada "irretroatividade concreta": o período de 12 meses já encerrado sem habitualidade não pode mais ser suprido.

c) **Itens 19 e 45.** O rebaixamento de nível obriga à redução do acervo. A única exceção admitida é a das armas de uso restrito anteriores ao Decreto nº 11.615/2023.

d) **Itens 38 a 42 e 51.** A atividade é cancelada dentro do próprio processo em análise, sem procedimento próprio. O cancelamento tem efeitos imediatos, e a notificação posterior só trata da destinação das armas.

e) **Item 46, alínea "c".** Os CRAFs vinculados à atividade não são renovados.

8. A Nota Técnica não estabelece marco temporal nem regra de transição. Aplicada à renovação em massa de CRAFs de 2026–2027, ela alcança fatos anteriores à sua própria edição. Isso atinge centenas de milhares de atiradores que agiram de boa-fé, segundo a orientação então vigente.

III. DOS FUNDAMENTOS

III.1. A Nota Técnica não pode criar obrigação nem sanção

9. Nota técnica é ato interno de uniformização interpretativa. Não tem força para criar requisito, sanção ou efeito jurídico que a lei e o decreto não preveem (CF, arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV).

10. A IN DG/PF nº 311/2025 vincula a consequência da falta de habitualidade a um momento específico: a revalidação do CR (arts. 22, 30, § 1º, e 75). A Nota Técnica transporta essa consequência para a renovação de CRAF, a aquisição e "demais situações". Ao fazer isso, amplia sanção por via interpretativa, o que é vedado.

III.2. Nova interpretação não pode alcançar fatos passados

11. É vedada a aplicação retroativa de nova interpretação pela Administração (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, XIII). A revisão de situações já constituídas deve considerar as orientações gerais da época (LINDB, art. 24).

12. Quando nova interpretação impõe novo dever ou condicionamento de direito, deve haver regime de transição proporcional e equânime (LINDB, art. 23). A Nota Técnica não prevê nenhum.

13. Em 22/08/2025, a própria Polícia Federal respondeu a questionamentos do setor sobre o marco inicial da habitualidade. Informou que, para CRs revalidados até 22/12/2026, contariam os períodos de 22/12/2023 a 22/12/2024 e de 22/12/2024 a 22/12/2025. Até

01/07/2025, esses períodos estavam sob fiscalização do Comando do Exército, com outro sistema e outra orientação.

14. Nesses períodos, o atirador tinha uma legítima expectativa: a habitualidade seria verificada na revalidação do CR, com o regime de consequências então conhecido. Nada indicava que uma falha em 2024 levaria, em 2026, à perda dos CRAFs e das armas. Nada indicava também que essa falha seria insanável. A "irretroatividade concreta" dos itens 28 e 29 fecha qualquer possibilidade de correção. Na prática, aplica ao passado uma consequência que só foi fixada em agosto de 2026.

15. Na mesma ocasião, a Polícia Federal garantiu que as renovações de 2026 seriam regulamentadas para não causar prejuízos aos usuários. Esse compromisso gerou confiança legítima, que merece proteção.

III.3. A renovação de CRAF não depende de habitualidade

16. A Lei nº 10.826/2003 define o que deve ser comprovado periodicamente para renovar o registro de arma: os requisitos do art. 4º, incisos I, II e III (art. 5º, § 2º). São eles idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. A habitualidade desportiva não está entre eles.

17. O CRAF registra a arma. O CR habilita a atividade. Misturar os dois títulos transforma a renovação de CRAF em uma revalidação antecipada do CR. Isso atinge especialmente atiradores cujo CR segue válido e ainda não chegou à fase de revalidação.

18. O regime excepcional da IN DG/PF nº 330/2026 foi criado para organizar a renovação em massa dos CRAFs vencidos em julho de 2026 sem prejudicar os titulares. Não pode ser convertido em momento de cancelamento de atividades e perda de acervos.

III.4. Tratamento que não considera as peculiaridades de cada caso.

19. A Nota Técnica nº 01/2026-CGARM/DPA/PF peca pelo excesso de padronização ao conferir idêntico desfecho jurídico a condutas diametralmente opostas. Pela redação atual, o atirador desportivo que compareceu regularmente ao estande, efetuou disparos, consumiu munições e buscou cumprir a norma, mas teve **uma ou poucas participações invalidadas** (seja por erro material de lançamento pela entidade de tiro, falha de sincronização de sistemas, divergência de calibre ou interpretação de calendário), recebe exatamente o mesmo tratamento dispensado ao indivíduo que **abandonou totalmente a atividade** e não registrou uma única habitualidade no período.

A isonomia constitucional (art. 5º, *caput*, da CF/88) exige tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Equiparar o erro formal ou o cumprimento substancial (*substantial performance*) à inércia absoluta viola frontalmente os princípios da **razoabilidade** e da **individualização da conduta administrativa**.

No Direito Administrativo Sancionador, a boa-fé objetiva do administrado e o grau de adimplemento do dever legal devem obrigatoriamente ser sopesados. Se o atirador comprova que frequentou o clube de tiro e manteve sua proficiência técnica — finalidade última da exigência de habitualidade —, a invalidação pontual de um registro específico não pode anular todo o seu histórico nem gerar presunção absoluta de inaptidão ou desvio de finalidade.

III.5 - Da Desproporcionalidade Sancionatória e da Ausência de Gradualismo Penalizante (Necessidade de Vias Saneadoras)

21. O princípio da proporcionalidade, em sua tripla dimensão (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), proíbe a Administração Pública de adotar medidas gravosas quando meios menos restritivos são suficientes para alcançar o interesse público. O **art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999** impõe a *"adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público"*.

A Nota Técnica nº 01/2026 institui uma verdadeira **"pena capital" administrativa** como resposta única e automática: a negativa de renovação do CRAF e a consequente determinação de entrega/perda do armamento legalmente adquirido com patrimônio próprio e tributos recolhidos. Não há previsão de:

- Notificação prévia para saneamento do vício ou apresentação de documentação complementar;
- Concessão de prazo suplementar (regime de recuperação/transição) para a realização das habitualidades faltantes;
- Conversão da irregularidade formal em **penalidade pecuniária (multa administrativa)** ou advertência, preservando-se o registro principal.

A restrição drástica ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88) sem oportunizar ao administrado a regularização do vício formal ou a aplicação de sanção intermediária fere o art. 20 da LINDB, que veda decisões baseadas em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da medida e as possíveis alternativas menos gravosas.

3. Quadro Comparativo das Distorções e Modulações Propostas

Eixo Temático	Diretriz Atual da NT nº 01/2026-CGARM	Vício Jurídico Identificado	Modulação / Revisão Proposta
Marco Inicial do Cômputo	Cobrança linear retroativa sem considerar a indefinição anterior a agosto de 2025.	Violação ao art. 2º, p.ú., XIII, da Lei 9.784/99 e arts. 23 e 24 da LINDB (retroatividade de nova interpretação).	Fixação de **22/08/2025** como marco inicial exequível para a exigência estrita da nova metodologia de contagem, ou concessão de período de transição.
Invalidação Pontual vs. Omissão Total	Tratamento idêntico para quem teve habitualidade glosada/invalidada e quem não realizou nenhuma.	Ofensa à isonomia material, à boa-fé objetiva e à razoabilidade (art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99).	Reconhecimento do adimplemento substancial; abertura de prazo específico para refazimento ou substituição das habitualidades invalidadas por erro formal ou de terceiros (clubes).
Dosimetria e Sanção Aplicável	Indeferimento sumário da renovação do CRAF e perda das armas como única consequência.	Violação à proporcionalidade (art. 2º, p.ú., VI, da Lei 9.784/99) e ao direito de propriedade.	Instituição de **gradualismo sancionatório**: (1) intimação para saneamento/complementação em prazo razoável; (2) aplicação de multa administrativa; (3) perda do registro apenas em caso de contumácia ou recusa injustificada.

III.6. Direito adquirido sobre o acervo regularmente formado

22. As armas do acervo foram compradas com autorização prévia do Estado, para o nível então reconhecido. São atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI). Obrigar a transferência ou a entrega para destruição, sem indenização, restringe o direito de propriedade sem base legal (CF, art. 5º, XXII e LIV).

20. A Nota Técnica (item 19) protege apenas as armas de uso restrito anteriores ao Decreto nº 11.615/2023 (art. 79). Porém, na mesma resposta de 22/08/2025 (item 1.1), a Polícia Federal reconheceu que armas de uso permitido acima dos limites atuais, adquiridas antes do Decreto, podem ser mantidas. A Nota Técnica contraria esse entendimento sem enfrentá-lo. Isso viola o dever de motivação (Lei nº 9.784/1999, art. 50, VII) e a coerência administrativa (LINDB, art. 30).

III.7. Devido processo legal e proporcionalidade

23. Cancelar uma atividade, negar a renovação de CRAFs e exigir a destinação de armas é medida restritiva de direitos, com efeitos graves e irreversíveis. Exige processo com contraditório e ampla defesa específicos, prévia intimação e decisão fundamentada (CF, art. 5º, LIV e LV; Lei nº 9.784/1999, arts. 3º, 26, 28, 38 e 44).

A Nota Técnica admite que o cancelamento produza efeitos imediatos. A partir dele, bloqueia guias e a participação em treinamentos e competições (item 51), antes de decisão definitiva e antes do recurso. Com isso, o interessado fica impedido de praticar justamente a atividade de que precisaria para recuperar a habitualidade.

23. A Nota também não pondera as consequências práticas da decisão, como exige o art. 20 da LINDB. Não considera a oferta desigual de clubes e competições no país nem as falhas dos sistemas durante a transição Sigma → Sinarm-CAC → Portal PF. Não considera tampouco a desproporção entre uma falha documental pontual e a perda de todo o acervo desportivo.

IV. DOS PEDIDOS

24. Diante do exposto, o OBSP requer:

a) **Efeito suspensivo imediato** da Nota Técnica nº 01/2026-CGARM/DPA/PF quanto aos itens 19, 26 a 29, 35, 38 a 42, 45, 46 (alínea "c") e 51, até a decisão final deste pedido. O fundamento é o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, diante do risco de dano irreparável: a destruição de armas não pode ser desfeita.

b) **Reconsideração** da Nota Técnica, para que:

b.1) a habitualidade seja exigida apenas na revalidação do CR, como previsto na IN DG/PF nº 311/2025;

b.2) a renovação de CRAF dependa só dos requisitos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.826/2003, sem exigência de habitualidade;

b.3) a regra da "irretroatividade concreta" valha apenas para períodos iniciados após a divulgação oficial do novo entendimento. Para os períodos anteriores, deve ser admitida a comprovação complementar ou justificativa, como a IN já prevê para motivo de força maior (art. 75);

b.4) os CRAFs das armas adquiridas regularmente sejam preservados e renovados, com a aplicação expressa do entendimento de 22/08/2025 (item 1.1) às armas de uso permitido anteriores ao Decreto nº 11.615/2023;

b.5) armas adquiridas com autorização da Polícia Federal para o nível então reconhecido também sejam preservadas, sem destinação compulsória por reenquadramento;

b.6) qualquer cancelamento de atividade seja feito em processo próprio, com prévia intimação, prazo de defesa e efeito suspensivo do recurso até a decisão definitiva.

c) **Regra de transição** (LINDB, art. 23). Nenhum efeito da Nota Técnica deve alcançar os processos de renovação de CRAF do regime da IN DG/PF nº 330/2026 nem períodos de habitualidade encerrados antes de 25/08/2026.

d) **Publicação** do entendimento revisto no Diário Oficial da União e no portal da Polícia Federal, com prazo razoável de adaptação (LINDB, art. 30).

e) **Subsidiariamente**, não havendo reconsideração, o recebimento deste pedido como recurso hierárquico e seu encaminhamento ao Diretor de Polícia Administrativa (Lei nº 9.784/1999, art. 56, § 1º), mantido o efeito suspensivo.

f) **Audiência** do OBSP e das entidades nacionais de tiro desportivo antes de nova orientação sobre o tema (Lei nº 9.784/1999, art. 32).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 5 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente (ICP-Brasil) por
MARCELO GARCIA BARAZAL em 06/11/2026.
CPF omitido nesta versão pública (LGPD).

MARCELO GARCIA BARAZAL

Presidente Executivo

Observatório Brasileiro de Segurança Pública – OBSP